



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 192/2017

(9.3.2017)

**AÇÃO CAUTELAR N° 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO**

REQUERENTES: Antônio José dos Santos, Edilelson Santos de Santana, Edivan Reis de Sales, Eduardo Sotero dos Ramos e outros. Adv.: Alexandre Brito Luz.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso. Deferimento do pedido liminar. Cancelamento de inscrições. Domicílio eleitoral. Conceito mais amplo que o de domicílio civil. Procedência.

Considerando-se o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Regional e pelo TSE segundo o qual, para aferição do domicílio eleitoral, admitem-se vínculos de ordem afetiva, política, profissional e social, impõe-se a procedência da cautelar para, confirmando-se a liminar deferida, atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que cancelou as inscrições eleitorais dos demandantes por não comprovarem residir no município, até a sua apreciação pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de medida liminar, formulado por Antônio José dos Santos e outros, visando a imprimir efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral/Nova Soure que, nos autos da Representação Eleitoral nº 21-27.2016.6.05.0079, acatando pedido formulado pelos Partidos Progressista – PP e dos Trabalhadores - PT, determinou o cancelamento de suas inscrições eleitorais, em razão de fraude na comprovação do domicílio eleitoral dos demandantes no Município de Ribeira do Amparo.

Justificando a presença do *fumus boni juris*, aduzem que:

"(...), o entendimento esposado pelo douto Juízo a quo revela o equívoco de conceito existente entre 'domicílio civil' e o 'domicílio eleitoral', sendo este mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

(...)

A Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo apresentou ao douto Juiz a quo as informações solicitadas acerca do curso regular de ensino disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação para os integrantes do Loteamento Assentamento Nova Esperança, informando a instalação do anexo ao Colégio Arthur da Silva Rabelo, que pertence ao Polo I do Município de Ribeira do Amparo para atender à população local. Ressaltamos que, a Prefeitura de Ribeira do Amparo ao encaminhar as informações relativas ao funcionamento de uma unidade escolar, apresentou

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

uma série de documentos que comprovam o regular funcionamento do anexo do Colégio Arthur da Silva Rabelo - documentos que comprovam desde a matrícula dos alunos, passando por fotos que comprovam a atividade no local e os diários de classe, onde são lançadas as atividades desenvolvidas e a frequência de alunos e professores além de fichas de matrículas no programa do ministério da educação denominado PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos na Escola.

(...) a jurisprudência eleitoral notou que o domicílio civil não poderia se confundir com o domicílio eleitoral, uma vez que o exercício da cidadania poderia estar atrelado a sentimentos e/ou interesses próprios de cada cidadão diferentes do seu domicílio civil.

(...)

Resta, pois, incontroverso que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que domicílio civil, admitindo-se a presença do vínculo político, social, patrimonial ou afetivo para sua configuração."

Argumentam, ainda, os requerentes, que a medida de urgência se mostra necessária porque, a se aguardar o regular processamento e julgamento do aludido recurso, ficariam impossibilitados de exercer seus direitos ao sufrágio no prélio de 2016.

Verificando a presença dos requisitos autorizadores – a fumaça do bom direito e o perigo da demora – concedi a medida liminar requestada (fls. 47/50).

Embora devidamente notificados para apresentar contestação, os partidos requeridos permaneceram silentes (fl. 69).

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

Às fls. 70, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela denegação da medida cautelar.

É o relatório.

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

V O T O

Inicialmente, impende consignar que, via de regra, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, de sorte que se faz mister examinar, na hipótese concreta, se os argumentos que consubstanciam a tutela cautelar possuem relevância suficiente para ensejar a suspensão dos efeitos da sentença, excepcionando-se os termos do dispositivo legal supracitado, com o escopo de salvaguardar o processo, garantindo o resultado útil da questão de mérito a ser julgada ulteriormente.

Na situação em epígrafe, estou convencido de que a decisão que deferiu o pedido liminar há que ser confirmada, mantendo-se o efeito suspensivo do recurso até o pronunciamento desta Corte Regional na já mencionada Representação nº 21-27.2016.6.05.0079, cujo deslinde, decerto, demandará análise pormenorizada do acervo probatório existente naqueles autos.

Com efeito, o recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente a representação, determinando o cancelamento das inscrições eleitorais dos ora demandantes, sob o fundamento de que o endereço onde aqueles residem está situado no Município de Itapicuru, restando sem comprovação, portanto, o domicílio eleitoral dos demandantes no Município de Ribeira do Amparo.

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

Sucedede que, como cediço, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o conceito de domicílio civil.

De fato, não obstante o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral prescreva que domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, a doutrina e a jurisprudência pátrias conferem interpretação extensiva a tal conceito, admitindo, para aferição do domicílio, vínculos de ordem afetiva, política, profissional e social, de modo que, mesmo deixando de residir em determinada localidade, pode o cidadão com ela manter laços de outra natureza que justifiquem seu interesse na política local.

In casu, conquanto o Assentamento Nova Esperança esteja localizado no Município de Itapicuru, os requerentes da presente Ação Cautelar, que residem naquele assentamento, afirmam usufruir do serviço público de educação prestado pelo Município de Ribeira do Amparo.

Revela-se, dessa forma, a presença de vínculo com o Município de Ribeira do Amparo a demonstrar, pelo menos em tese, o atendimento do requisito do domicílio dos demandantes a justificar a existência de inscrição eleitoral em Ribeira do Amparo.

A par disso, a manutenção da decisão judicial vergastada, determinando o cancelamento das inscrições eleitorais, excluiria os demandantes do direito de participar ativamente das eleições municipais.

Sendo assim, em face de tudo o quanto delineado, julgo procedente o pedido entabulado inicialmente, em ordem a confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida, assegurando-se, por conseguinte, aos

AÇÃO CAUTELAR Nº 486-79.2016.6.05.0000 – CLASSE 1
RIBEIRA DO AMPARO

requerentes, o efeito suspensivo ao recurso interposto na Representação Eleitoral nº 21-27.2016.6.05.0079, até o julgamento do apelo.

É como voto.

Sala das sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator